



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se art. 54-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 54-1.** A partir da data de publicação desta Medida Provisória ficam os empregados públicos abrangidos pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, incorporados à administração pública direta da União, ficando submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe a inclusão da redação acima que para abarcar aqueles servidores que desempenharam atribuições de planejamento ou orçamento ou, ainda, finanças ou controle interno nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta. A inclusão dos servidores previstos na Lei 8.878, de 1994, justifica-se, pois a regra aplica-se consoante os mesmos méritos constitucionais àqueles do art. 23 da MP.

O art. 19 da ADCT da Constituição é muito claro quanto o enquadramento destes servidores, mas que lutam há anos para tentar conseguir tal pretensão. O efeito da denominada “anistia”, prevista constitucionalmente, que deveria ser imediato, se postergou pelo transcurso de mais de 15 anos, em face da injustificada demora do Poder Executivo em cumprir tempestivamente o disposto na Lei nº 8.878, de 1994.



Essa mora administrativa jamais poderia ser imputada ao servidor anistiado e muito menos lhe trazer prejuízo na esfera jurídica. Apesar de ser cristalina tal assertiva, na prática não foi o que ocorreu, pois apesar das demissões ou exonerações terem sido efetivadas entre 1990 e 1992, o retorno aos vínculos anteriormente ocupados só se efetivou entre 2008 e 2009, ou seja, um longo tempo.

Piorando a situação fática dos servidores anistiados, eles foram convocados para reassumirem suas funções, retornando ao vínculo anterior, nas mesmas condições em que se efetivaram suas demissões, respeitando o recebimento do último salário, corrigido monetariamente pelos índices do INSS, sendo reassinados os contratos de trabalho, em total afronta ao que vem determinado no artigo 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90, grifamos:

*Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União , **dos ex-Territórios** , das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União , **ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943** , exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.*

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Essa ilegal situação jurídica foi ainda afrontada pela edição da Instrução Normativa nº 3, de 8 de março de 1995, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, que se sobrepôs ao texto da lei, *litteris*:

1 - Os servidores que à época da demissão ou exoneração eram ocupantes de cargo efetivo pertencente aos planos de classificação de cargos da Administração Direta, autárquica e fundacional, retornarão ao cargo correspondente, no mesmo nível, padrão ou referência em que se encontravam.

Outro grave equívoco levado a efeito pela Administração Pública consiste em não ter transformado em cargos as vagas daqueles enquadrados na Lei 8.878, de 1994.



A Instrução Normativa nº 3, de 1995, cometeu o equívoco de confundir a transformação de emprego público a que alude o art. 243, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, com o provimento derivado, que é outro instituto totalmente diverso daquele, haja vista que a Lei nº 8.874, de 1994, corrigiu a prática de ato inconstitucional perpetrado pela Administração Pública.

A mora dos equívocos e do tempo não ocorreu por culpa dos anistiados da Lei 8.878/94, que ao serem destinatários da Lei ampla de Anistia tiveram seus direitos postergados. O Estado, mesmo em mora, retroagiu a situação funcional à época das suas demissões, sem que fossem observadas as transformações que as demais carreiras tiveram no curso dos anos.

Nessa ilegal linha de atuação pública, a Administração Pública enquadrou os anistiados com base em uma tabela em extinção, regidos pela CLT, em total afronta às leis que regulam a matéria, pois não promoveu as transformações que foram implementadas em suas carreiras, congelando-os funcional e financeiramente.

Com as vênias necessárias, a emenda apresentada visa regularizar por definitivo as pendências e lacunas encontradas na aplicação das normas anteriores relacionadas ao tema, solucionando tanto a aplicação da legislação até então vigentes. Nesse ponto, a MP 1203, de 2023, por simetria de aplicação legal objetiva o enquadramento em cargos em extinção do PGPE na administração pública direta também dos anistiados da Lei 8.878, de 1994.

Por todo o exposto, por ser medida de justiça, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)

